

RELATO Nº 031/2025-DIRED/DER-ES

À Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES

**1. Identificação do Empreendimento:**

**Processo:** 2021-R8TL8

**Objeto:** Rescisão contratual.

**Contrato:** Contrato de Empreitada nº 011/2024 – Contratação Integrada de empresa ou consórcio de empresa especializado na elaboração do projeto básico e executivo de engenharia e a execução das obras para melhoria de traçado e implantação de OAE (Ponte duas Barras), na Rodovia ES-486, localizada no município de Cacheiro de Itapemirim, na área de abrangência da Superintendência Executiva Regional II (SR-2) do DER-ES.

**Diretoria**

**interessada:** Diretoria Executiva Geral – DIEGE

**Assunto:** Análise e decisão da Diretoria Colegiada do recurso em face da decisão de Rescisão do Contrato

**2. Objeto do relato:**

Cuidam os presentes de análise ao recurso impetrado pela empresa BRUCKE ENGENHARIA LTDA (peça #615), em face da Rescisão unilateral publicada no Diário na data 10.02.2025 (peça #600).

**3. Relatório inicial:**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa BRUCKE ENGENHARIA LTDA, que visa à desconstituição da decisão administrativa que rescindiu unilateralmente o Contrato de Empreitada nº 011/2024, referente a “*elaboração do projeto básico e executivo de engenharia e a execução das obras para melhoria de traçado e implantação de OAE (Ponte duas Barras), na Rodovia ES-486, localizada no município de Cacheiro de Itapemirim, ES*”.

Fundamenta o petítório alegando não haver embasamento legal para a decisão administrativa proferida nos autos à peça #596, que rescindiu unilateralmente o contrato e determinou penalidades serão tratadas em autos apartados. Argumenta e fundamenta que:

(...)

**02.I. Violação do Item 4.1.1 Subitem V do termo de referência – negativa de aprovação dos estudos preliminares pela fiscalização do DER;**

(...) verifica-se, de início, a necessidade de aprovação do plano de sondagem PREVIAMENTE à execução do serviço contratado, notadamente de acordo com disposto no Item 4.1.1 Subitem V do Termo de Referência, que, repita-se, exige a aprovação dos Planos de Sondagens por parte da Fiscalização do DER-ES.

(...)

Assim, a Recorrente, em atendimento às obrigações contratuais, realizou o envio do Planos de Sondagem à data de 11/11/2024, documento 2024-DCR87D.

Neste ato, informa-se e reitera-se à Vossas Excelências que, somente após muita insistência (vide Doc. 07 – E-mails cobrando análise e aprovação) da Recorrente a Fiscalização DER-ES aprovou o Plano de Sondagem, em 09/12/2024. Data máxima vênua, a data em ocorrer a aprovação era notadamente uma época de enchente, o que impossibilitava a realização da sondagem, haja vista a elevação do leito do rio.

Muito embora o prosseguimento na execução desta e de qualquer outra sondagem somente possa ser feita mediante a aprovação do Plano de sondagens enviado à Fiscalização, consoante expressamente previsto no TR, por diversas ocasiões a Administração Pública manifestou no sentido de evadir-se dessa responsabilidade, consoante se depreende, por exemplo, da própria decisão de rescisão vergastada pelo presente Recurso Administrativo.

(...)

Assim, ignoram-se cerca de 200 páginas de informações geológicas- geotécnicas e exigem a execução da Etapa 02 antes da conclusão da 01, o que é inviável tecnicamente, violando não só o TR e o Edital, mas todas as normativas técnicas pertinentes, conforme se debruçará no capítulo a seguir.

Observa-se, d.m.v., aparente confusão na fundamentação apresentada, na medida em que (1) a premente necessidade (e imposição legal) de aprovação deriva do TR e não da vontade da Recorrente e que (2) a Recorrente não pleiteia que a fiscalização escolha o método, mas que ela proceda à aprovação ou à rejeição do estudo realizado pela então Contratada.

(...)

Quando a Administração Pública se manifesta entendendo que não compete à fiscalização do contrato (ela própria na pessoa do Fiscal/Gestor) a aprovação do Plano de Sondagem, a Recorrente é colocada em verdadeira situação de impasse ou mesmo de verdadeiro obstáculo, na medida em que não pode avançar às demais etapas sem esta aprovação, tal qual é determinado pelo Termo de Referência (TR), inclusive cronologicamente Tal elemento é o cerne desta contenda, Ilustríssimo Diretor Presidente.

De forma que o suposto descumprimento ter-se-ia dado exclusivamente em virtude da ausência desta aprovação (repisando-se, novamente, que sequer a análise ocorrerá) por parte do DER-ES, escumprindo-se, assim, o TR que obriga ao Recorrente aguardar a aprovação do Estudo Preliminares para então, POSTERIORMENTE, proceder ao início e cumprimento da ETAPA 02.

Destarte, considerando que o Termo de Referência vincula as partes, requer o Recorrente seja provido este recurso para que se reforme a decisão de rescisão do contrato, determinando-se o prosseguimento da contratação e a devida análise por parte do fiscal do contrato do Estudo Preliminares relativo a ETAPA 01 enviado pela Recorrente, revogando-se, assim, as decisões proferidas sob o entendimento de que o Fiscal do Contrato não tem a incumbência de analisar e aprovar o Plano de

Sondagem Complementar, relativa à ETAPA 02 – PROJETO BÁSICO, haja vista haver previsão expressa de sua necessidade no Termo de Referência (fl. 116, item 11)

**02.II VIOLAÇÃO DO ITEM V ÀS FLS. 39 E DAS ETAPAS ELENCADAS ÀS FLS 116 COM PRAZO DE APROVAÇÃO DE 30 DIAS NO TR NÃO RESPEITADO COM FUSÃO ILEGAL DAS ETAPAS 1 E 2**

Finalmente, no que se refere ao fundamento de que “Não apresentação do projeto da OAE, a qual é o objeto principal da contratação.”, faz-se necessário tecer algumas considerações, retomando a questão nevrálgica nesta contenda, consistente na negativa da fiscalização do contrato em proceder à análise e aprovar/rejeitar o Estudo Preliminares, inviabilizando o prosseguimento da execução tendo em vista a natureza de dependência que uma etapa tem da outra na execução da OEA.

(...)

Temos, então, que as normativas que balizam legal e tecnicamente a execução do Contrato firmado pela Recorrente junto ao DER-ES são:

1. Termo de Referência (2023-CLQLX8 - E-DOCS)
2. DNIT – IPR – 796 - Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários:  
EB-102 - Escopo Básico para Elaboração de Projeto Básico de Engenharia para Construção de Rodovias Rurais;  
IS-214: PROJETO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
3. DNIT -IPR - 698 - Manual de Projeto de Obras-de-Arte Especiais;  
ABNT NBR 7187/87(atual NBR 7187/2021)

Podemos concluir, então, que todas as premissas técnicas do Contrato vão no sentido da indispensabilidade da aprovação e conclusão dos elementos preliminares, Ilustríssimo Diretor Presidente.

Conforme reiterado, não se exige que a administração pública adira ao estudo preliminar elaborado pelo Recorrente, mas ela não pode se eximir do dever legal (imposto pelo Termo de Referência) de analisar e aprovar ou rejeitar o estudo apresentado. Somente assim há a sua conclusão, elemento básico e INDISPENSÁVEL para a execução dos projetos do escopo contratual.

É certo, também, que a Recorrente enviou a documentação referente aos Estudos Preliminares (documento 2024-XJRM2 - ESTUDOS ETAPA 01-C0112024-BRUCKE-REV.03) em 30/09/2024, e até o presente momento não houve manifestação da Fiscalização DER-ES, não tendo sido realizada a sua análise consoante as premissas do Termo de Referência (2023- CLQLX8 - E-DOCS), grifos nossos:

(...)

Ressalte-se, aqui, a ausência de qualquer posicionamento, por parte do DER-ES, acerca da conformidade (ou não) dos Estudos Preliminares encaminhados, que deveriam estar presentes no Relatório da Consultoria de Apoio, ou ainda qualquer manifestação da Fiscalização DER-ES com a aprovação, ou não, dos estudos enviados – cuja análise, conforme Termo de Referência, deveria ser de 30 dias.

A necessidade de aprovação dos Estudos Preliminares, elementos básicos indispensáveis à elaboração dos projetos são explicitamente apresentados ao Termo de Referência e publicações DNIT conforme já demonstrado.

Ora, é absolutamente contrário ao Termo de Referência a unificação das Etapas 01 e 02 conforme realizada pelo DER – sendo certo que a elaboração dos Projetos fora escorreitamente dividida em ETAPA 01, ETAPA 02 e ETAPA 03, dispostas no Termo de Referência, o qual vincula tanto a administração pública quanto a parte contratada.

Nesse sentido, ainda que não fosse absolutamente compulsória a obediência ao Termo de Referência, temos que a realização do projeto em etapas, sem atropelo ou confusão entre referidas etapas, é assegurada até mesmo pelo próprio formato das medições à contratada, que também devem ser realizadas em 03 Etapas, uma Etapa após a outra. Ou seja, o “atropelo” e a “mistura” entre as etapas da elaboração dos projetos também ensejaria “atropelo e mistura” entre as medições dos serviços da contratada/Recorrente.

Assim, de acordo com as orientações da Consultoria de Apoio, temos, data máxima vênua, que tal Consultoria acabou por demonstrar desconhecimento das premissas da contratação havida, elencadas no Termo de Referência (2023-CLQLX8 - E-DOCS), ao seu Capítulo 11 – Prazos.

Desta forma, então, é imperativo que seja realizada a análise, a recomendação e a aprovação das informações dos Estudos Preliminares, encaminhados para análise da Fiscalização do DER-ES por parte desta Recorrente há meses, principalmente quanto aos elementos básicos, dos dados coletados e apresentados aos Estudo Geológico, Estudo Geotécnico, Estudo Topográfico, neste Estudo Preliminar para a elaboração dos projetos.

(peça #615)

Conclui e requer a contratada:

(...)

No caso concreto, vemos o absoluto empenho desta Recorrente em executar e concluir o objeto do contrato para o qual escorreitamente fora declarada a empresa mais apta a fazê-lo.

Temos, ainda, que, a persistir a decisão de rescisão contratual ora recorrida, em contenda com possíveis implicações (e, igualmente, concessões de efeitos suspensivos/tutelas antecipadas) no Poder Judiciário.

De outra maneira, pensando no foco da própria contratação ocorrida, cujo objetivo é a entrega da Ponte Duas Barras em perfeito estado de uso para a população de Cachoeiro de Itapemirim e região – a Brucke Engenharia, novamente, reitera seu compromisso com a execução e conclusão de tal empreitada, do qual jamais se furtou.

(...)

Diante do exposto, após o recebimento, conhecimento e processamento do presente recurso administrativo, requer que V. Exa., digne-se a, após os procedimentos de praxe, dar-lhe provimento para que:

1. Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos da DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RESCISÃO UNILATERAL (2025-J2PFTV) até o julgamento final do presente recurso.; e
2. Seja acatada a preliminar para que se reconheça a nulidade da decisão que não apreciou o requerimento de produção de prova, em especial pericial, procedendo-se ao saneamento do processo 2021-R8TL8 com a produção da prova requerida; e
3. Em sede de mérito, acaso ultrapassadas as preliminares, o que, d.m.v., não se espera, que seja revista a decisão de rescisão do contrato nº 011/2024, diante da oposição entre os fundamentos que a embasaram e a previsão do Termo de Referência e normas técnicas relativas à necessidade de aprovação dos estudos preliminares - Etapa 01.

(peça #615)

O Contrato nº 011/2024, peça #438, foi assinado em 20.02.2024, publicado no DIO em 21.02.2024 (peça #439), contudo, na ocasião da 6ª medição e seguintes a área técnica/gestão do contrato e diretoria de área estão a afirmar às peças #489; 491; 495/496; 504/505; 509; 511; 529; 550 e 552, complementadas às peças #592 e 594, o descumprimento contratual.

Por meio das manifestações às peças #489; 495/496; 505 e 511, a fiscalização/área técnica reforça cautelosamente argumentos e esclarecimentos que demonstram inadimplemento do contrato, em face do atraso do cronograma de execução e o descumprimento de cláusulas contratuais.

Cabe aqui mencionar que, os relatórios de avaliações de desempenho da contratada – FADs, comprovam aplicados 03 (três) critérios insuficientes, respectivamente FAD nºs 06, 07 e 08, às peças #543; 519 e 526), de forma que não atingirá a conclusão da obra/serviços nos parâmetros técnicos e prazo contratual.

Nos termos dos esclarecimentos (CI/DER-ES/SR II/N.º 012/2025) à peça #592, a necessidade de rescisão decorre dos seguintes fatos:

Toda evolução contratual foi bem descrita nos documentos 2024-Q1B567 (CI- 182-2024) – peça #489; 2024-V665B1 (CI-205-2024) – peça #495; 2024- LKZCL2 (CI-218-2024) – peça #505 e 2024- BZCD1T (CI-227-2024) – peça #511, que também rechaçam de forma técnica, bem detalhada e clara, os questionamentos levantados pela contratada quanto a aplicação do NI-01 referente ao FAD-06.

Importante ressaltar que todos FADS informados pela contratada à peça # 564, aplicados desde o início do contrato, foram acompanhados de AI (Aviso de Inconformidade) devido a entrega de documentos com alguma não conformidade e que a contratada sempre os assinou e nunca interpôs nenhum recurso questionando as referidas avaliações e manteve em todos os envios plano de sondagem em discordância com o Termo de Referência peça#205 página 25.

Desde o início do contrato a contratada vem mostrando resistência em executar as sondagens em conformidade com DNIT - IPR -698 - Manual de Projetos de Obras de-Arte-Especial informado no Termo de Referência peça #205, página 25, principalmente nos furos dentro do corpo hídrico realizando furos somente nas cabeceiras da ponte e enviando de forma repetitiva e insistente os estudos com plano de sondagem de forma idêntica e sem a locação das fundações dentro do corpo hídrico conforme pode ser evidenciado nos documentos e baseando seus estudos em dados de bibliografia:

(...)

Outro ponto que deve ser destacado é o não cumprimento do que foi ajustado na Ata de Reunião Ordinária do dia 27.08.2024 - 2024-DT991T (peça #493) onde diante de toda diretoria deste DER a contratada alegou estar com projeto pronto e solicitou sua entrega até dia 31/08/2024 de forma anterior as sondagens e que o mesmo realizaria as referidas sondagens até dia 20/09/2024. No dia 02/09/2024 a contratada fez um encaminhamento 2024-XVBDG6 - ETAPA 02 - PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA - CONTRATO 011-2024 (peças #586 a #590), no entanto, os cadernos de projetos vieram de forma incompleta faltando justamente os projetos da OAE, elemento principal do escopo do contrato e também foi mantido o plano de sondagem inicial e incompleto no VOLUME 01 do referido projeto. Importante ressaltar que na peça 487 página 10 (“De fato, o projeto e execução da OAE, possuem

uma relevância, de 77% dos custos da contratação.”) a própria contratada alega que a OAE representa 77% do contrato.

Diante de toda evolução contratual a Contratada vem criando argumentos contraditórios e indevidos para não execução das sondagens conforme determina DNIT - IPR -698 - Manual de Projetos de Obras de-Arte-Especial, alegando dificuldades de execução durante o período de seca alegando que o rio está com nível muito baixo (Peças #568, #569 e #570) ou em período chuvoso que o rio está com nível alto demais (Encaminhamento 2024-5LL66H) (peças #579 a #584), chegando ao ponto da contratada questionar o cronograma físico proposto por ela mesma apresentado de forma continua conforma consta nas (peça#573 pagina 11 e peça#577 pagina 11), conforme documentos 2024- V6KCRP e 2024- WS9V1Q (peça #581 e peça #579).

Importante ressaltar que conforme documentos 2024-BZCD1T (CI- 27-2024) – peça #511 e Peça #571 a contratada informa estar com o projeto básico concluído”, contudo efetivamente nunca fez a entrega do mesmo, além de alegar que o mesmo foi elaborado com base em um estudo que a mesma tem pleno conhecimento que está em discordância com o determinado DNIT - IPR - 698 - Manual de Projetos de Obras de-Arte-Especial.

Importante frisar que mesmo o DNIT - IPR -698 estar dentro do Termo de Referência em sua página 25 a mesma evita citá-lo em suas afirmações.

Outro argumento contraditório criado pela contratada se refere na alegação da peça #564, página 12.

(...)

Conforme descrito, a Contratada tem pleno conhecimento da necessidade de elaboração de um plano de sondagem para elaboração do Projeto básico, no entanto somente em 11/11/2024 resolveu elaborar o mesmo, de forma incompleta sem as locações dos apoios e, na data de 28/11/204 enviou uma revisão com a locação dos apoios dentro do corpo hídrico, ou seja, reconheceu da necessidade de elaboração do referido plano de sondagem em conformidade DNIT - IPR -698 conforme o Termo de Referência 224 dias após a emissão da ordem de início do referido contrato (peça #501)

(gestor do contrato/peça #592)

(grifei)

A rescisão tem como base as informações da área técnica do descumprimento contratual, decisão administrativa fundamentada pela rescisão unilateral e publicação do Extrato de Rescisão Unilateral, na data 10.02.2025 (peça #600).

Interposto o petição em 19.02.2025 (peça #623/628), verifica-se a tempestividade e o cabimento do recurso nos moldes do artigo 109, da Lei 8.666/93.

Em sede de recurso administrativo, reitera a empresa recorrente os mesmos argumentos expostos em sua defesa prévia, bem como, ao final, contesta, em sua alegação:

“Desta forma, vislumbrando a probabilidade do direito exposta em toda esta peça recursal, bem como que, efetivamente, a rescisão injustamente imposta aumentaria a espera da sociedade pela entrega da obra contratada (para além de eventuais

imbróglis judiciais, também ter-se-ia que aguardar o trâmite burocrático para habilitação de eventual nova – e menos competente – empresa para assumir a empreitada), motivo pelo qual requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos da DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RESCISÃO UNILATERAL (2025-J2PFTV) até o julgamento final do presente recurso.”

(peça #615)

Submetidos os autos/razões recursais para manifestação da fiscalização/gestão do contrato (CI/DER-ES/SR II/N.º 012/2025) que reitera o descumprimento contratual porquanto: **I) Conforme descrito na peça #592 a contratada de forma insistente enviou plano de sondagem incompleto nos seguintes documentos e importante destacar que este plano de sondagem também está inserido no Volume 01 do projeto que a contratada de forma veemente alega estar “CONCLUÍDO”, conforme peça #571” e, II) Nesta narrativa a contratada assume que somente em 11/11/2024, ou seja, após 7 medições provisórias, e decorridos 224 dias do contrato fez a entrega do Plano de Sondagem para aprovação, não obstante talvez a mesma tenha se esquecido que novamente o Plano de Sondagem foi enviado de forma incompleta (imagem abaixo), sem a indicação dos pontos de fundação peça #577 que foi devidamente analisado e reprovado em 27/11/2024 peça #576.; III) Após essa análise foi feita uma revisão do Plano de Sondagem enviada em 28/11/2024 peça #573 aprovada em 03/12/2024 2024-LLZKQF, fatos estes que descaracterizam a alegação da contratada de aprovação “após muita insistência”.IV) Outra análise importante a ser considerada é que antes das chuvas a Contratada encontrava dificuldades executivas das sondagens devido à seca do rio conforme peça #568 e também como pode ser observado na imagem acima o Furo SR-C01 proposto no Plano de Sondagem elaborado pela Contratada e devidamente aprovado se encontra fora do leito do rio sem nenhuma influência de sua cheia e mesmo assim não foi executado, também foi feito uma visita e relatório fotográfico em 13/12/2024 conforme peça #531 onde não foi evidenciada nenhuma cheia do rio que tornasse impraticável a execução da sondagem.; V) Outra consideração é que a fiscalização nunca se opôs a análise do plano de sondagem, no entanto, a contratada talvez por desconhecer sua contratação em RDC e sua matriz de riscos tenta transferir a fiscalização justamente os riscos e responsabilidades sobre a “técnica executiva” como deve ser feita a sondagem. Embora não seja responsabilidade da fiscalização definição de métodos executivos a mesma através da peça#497 deu auxílio técnico a contratada com relatório fotográfico de execução de sondagens em outros contratos do DER e também fez uma consulta junto ao órgão licenciador quanto a possíveis impedimentos ambientais levantados pela contratada, impedimentos estes dados como improcedentes conforme descrito pela peça #494. (gestor do contrato/peça #619)**

Os autos estão regularmente instruídos e o direito ao contraditório e ampla defesa foi assegurado à contratada/recorrente.

É o sucinto relatório.

#### 4. Da fundamentação:

##### 4.1 - Preliminarmente:

Requerimento de nulidade da decisão de rescisão cerceamento de defesa - documentos inacessíveis à parte - ausência de manifestação sobre o requerimento de produção de prova.

Requer o recorrente a nulidade da decisão administrativa de rescisão unilateral alegando não houve apreciação do requerimento produção de prova documental, testemunhal e pericial. Argumenta em resumo, que: *“(...) tal requerimento não foi sequer apreciado, configurando, por conseguinte, violação à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que não foi possível ao Recorrente proceder à produção de prova com o rigor técnico pertinente para o presente caso, razão pela qual pugna a defesa, diante do prejuízo oriundo de uma rescisão unilateral com fundamento inidôneo e sem respaldo técnico e legal.*

E, em que pese não merece acolhida a preliminar acima, eis que diante da clareza do caderno processual **que demonstra amplamente observados os princípios do contraditório e ampla defesa**, tem-se ainda que, a presunção relativa de veracidade dos atos administrativos é um princípio fundamental do Direito Administrativo, segundo o qual os atos praticados pela Administração Pública gozam de legitimidade e veracidade até que se prove o contrário. Isso significa que, no âmbito dos contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/1993, presume-se que os atos administrativos foram praticados de acordo com a legalidade e a finalidade pública, salvo prova em contrário apresentada pelo administrado.

Dessa forma, torna-se indevido o pedido do recorrente para que a Administração Pública produza prova documental, testemunhal ou pericial no âmbito do processo administrativo, visto que o ônus da prova recai sobre aquele que contesta a validade do ato administrativo. Essa lógica decorre do princípio da autotutela, que confere à Administração Pública o poder de revisar e corrigir seus próprios atos, mas não transfere para o ente público a obrigação de produzir provas para fundamentar impugnações apresentadas pelos administrados.

Assim, cabe ao recorrente que contesta determinado ato administrativo reunir e apresentar os elementos de prova necessários para embasar suas alegações.

Portanto, a presunção relativa de veracidade dos atos administrativos reforça a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais no âmbito da Lei nº 8.666/1993, garantindo que a Administração Pública possa atuar de forma eficaz e célere, sem ser onerada com a obrigação de produzir provas que cabem aos administrados/contratados.

Outrossim, subsistem elementos inequívocos nos autos, que permitem a apreciação da situação fática.

Pelo exposto, não merece acolhida a preliminar.

#### 4.1 - No mérito:

Como é cediço, numa relação contratual cada parte tem o dever de cumprir suas obrigações na forma, no tempo e no lugar previstos no instrumento contratual, acarretando, a inexecução deste, as consequências discriminadas na lei, no ato convocatório e no contrato. O inadimplemento contratual autoriza, conforme a hipótese, a responsabilização civil, penal e administrativa dos sujeitos responsáveis, consoante dispõe o art. 66 da Lei de licitações:

**Art. 66.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Ainda, nos termos da Lei nº 8.666/93, tem-se:

**Art. 58.** O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

**II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inc. I do art. 79 desta Lei;**

**III – fiscalizar-lhes a execução;**

**IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;**

(...)]

**Art. 77.** A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

**Art. 78.** Constituem motivos para a rescisão do contrato:

**I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**

**II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;**

**III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados**

(...)

**Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:

**I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incs. I a XII e XVII do artigo anterior;**

(...)

À luz do contrato nº 011/2024 as hipóteses penalidade e rescisão estão contempladas nas cláusulas décima terceira e décima quarta, nos seguintes termos:

### 13. DAS PENALIDADES E SANÇÕES

13.1 Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal previstas na legislação brasileira vigente, a CONTRATADA sujeitar-se-á ao disposto na NORMA PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE EMPRESAS CONTRATADAS, devidamente aprovada pelo Conselho Rodoviário Estadual, através da Resolução CRE nº 129/2018 (ANEXO XIX).

13.2 À CONTRATADA poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Norma para Avaliação de Desempenho mencionada, por decisão do DER-ES.

13.3 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a Licitante Contratada à aplicação de multa de mora, nas seguintes condições:

13.3.1 Fixa-se a multa de mora em 0,3 % (três décimos por cento) por dia de atraso, a incidir sobre o valor total reajustado do contrato, ou sobre o saldo reajustado não atendido, caso o contrato encontre-se parcialmente executado;

13.3.2 Os dias de atraso serão contabilizados em conformidade com o cronograma de execução do contrato;

13.3.3 A aplicação da multa de mora não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas no contrato e na Lei nº 8.666/1993.

13.4 A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a aplicação das seguintes sanções ao licitante contratado:

- a) advertência;
- b) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em toda a Federação, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida

sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "c".

- e) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, na forma prevista no artigo 47 da Lei nº 12.462/2011, a Licitante/Contratada que:

(...)

#### 14. DA RESCISÃO

14.1 A rescisão do presente contrato podera ocorrer nas hipóteses e condições previstas nos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/1993, com aplicação do artigo 80 da mesma lei, se for o caso, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no presente contrato.

14.2 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

14.3 A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

Deste modo, além da rescisão unilateral, a aplicação de eventuais sanções será avaliada pela administração em autos apartados.

Neste sentido, registra-se que a decisão rescisão unilateral tomada pela Diretoria Executiva à peça #596 encontra respaldo na doutrina; Lei Geral de Licitações e Contratos e Contrato de Empreitada nº 0011/2024, através do qual coube à Administração Pública valorar a situação fática e proferir decisão fundamentada.

Por consequência, exerce a empresa BRUCKE ENGENHARIA LTDA ME, o seu direito de recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, como dito, com os mesmos argumentos expostos em sua defesa prévia e contesta *"impossibilidade de rescisão unilateral do contrato."*, entretanto, consubstanciado na análise da área técnica, termos e fundamentos ora expostos, especialmente os argumentos técnicos relatados às peças #489; 491; 495/496; 504/505; 509; 511; 529; 550 e 552, complementadas às peças #592; #594 e #619; tem-se que a contratada descumpriu cláusulas contratuais e não apresentou fatos novos.

Isto posto, rememora-se se trata de uma contratação integrada, onde a contratada, ora recorrente, assume uma obrigação de resultado na entrega do empreendimento, assumindo os riscos e a responsabilidade pelo projeto e obras, não obstante a aparente tentativa da mesma de imputar a administração ações de sua responsabilidade, que devem obrigatoriamente seguir as premissas técnicas estabelecidas na contratação, o que também não vem sendo seguido, conforme o que consta na matriz de risco.

É de se ressaltar, entretanto, que as sanções estabelecidas no art. 87 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos são de competência do Diretor Geral.

#### 5. Da Decisão:

Com base nas justificativas e relatórios acostados aos autos, que demonstram a contratada não deu início a execução contratual, constituindo inadimplemento do contrato, não vislumbro acolhimento das alegações da empresa para a reforma da decisão.



Governo do Estado do Espírito Santo

Secretaria de Estado de Mobilidade e  
Infraestrutura - SEMOBI

Departamento de Edificações e de Rodovias do  
Estado do Espírito Santo – DER/ES

Processo 2021-R8TL8

Resta evidenciado, portanto, não concluirá a obra e/ou serviços nos parâmetros técnicos e prazo estipulados.

Portanto, sendo certo não apresenta razões suficientes para reforma da decisão, reforço que a hipótese ora analisada enseja a denominada rescisão administrativa, cujo respaldo legal se encontra nos artigos 77 e 78, incisos I, II e III, da mencionada Lei nº 8.666/93.

#### 6. Da Conclusão:

Dessa forma e ante todas as argumentações acima expostas, esta Diretoria, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, opina por INDEFERIR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, com a manutenção da rescisão unilateral.

Submete o presente Relatório a deliberação do Órgão Colegiado Superior desta Autarquia, nos termos do artigo 11, inciso X da Lei Complementar nº 926/2019.

À apreciação do Colegiado.

Vitória/ES, 11 de março de 2025.

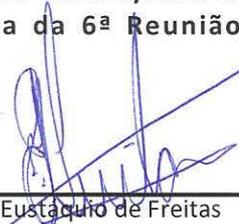
Charleny Peixoto de Lima

DIRETORA SETORIAL DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES – DIRET/DER-ES

**RELATO Nº 031/2025-DIRED/DER-ES**

**RESOLUÇÃO DICOL Nº 31/2025**

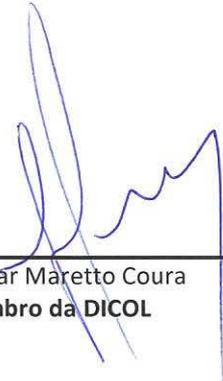
Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pela Diretora Setorial de Obras de Edificações do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE**: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 031/2025-DIRED/DER-ES, inserto nos autos 2021-R8TL8, o qual foi incluído na Ata da 6ª Reunião da DICOL realizada no dia 11/3/2025.



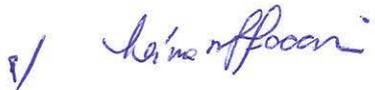
\_\_\_\_\_  
José Eustáquio de Freitas  
Presidente da DICOL

\* \* \* \* \*

\_\_\_\_\_  
Neomar Antônio Pezzin Junior  
Membro da DICOL



\_\_\_\_\_  
Luiz Cesar Maretto Coura  
Membro da DICOL



\_\_\_\_\_  
Edmar Fraga Rocha  
Membro da DICOL



\_\_\_\_\_  
Charleny Peixoto de Lima  
Membro da DICOL



\_\_\_\_\_  
Jeferson Garcia Lima  
Membro da DICOL



\_\_\_\_\_  
Nilcemar Alves Cabral Junior  
Membro da DICOL